



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000454/00-38
Recurso nº. : 132.407 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessada : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.630

IRF - RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - Nega-se provimento a recurso de ofício quando a DRJ, à vista das provas robustas colacionadas aos autos, exonera o sujeito passivo de crédito tributário indevidamente exigido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000454/00-38
Acórdão nº : 106-13.630

Recurso nº : 132.407 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessada : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em razão de limite de alçada (artigo 1º da Portaria MF 33/97), posto ter a 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP exonerado a contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total de R\$ 625.865,89 (fls. 232).

O lançamento teve origem em pagamento sem causa a beneficiário não identificado, conforme termo de verificação fiscal de fls. 07/08 e auto de infração de fls. 11/13.

Apresentada a Impugnação (fls. 15/21) com a indicação da origem do pagamento, qual seja, empréstimo tomado de Eliezer Steinbruch, pai dos sócios da empresa, e diante dos documentos apresentados (fls. 29/96), foi o julgamento convertido em diligência, determinando a DRJ em São Paulo a apresentação de outros documentos pela contribuinte, os quais foram devidamente entregues, em cumprimento ao decidido, consoante se vê às fls. 112/214. Após, foi elaborado relatório de diligência, indicando a DRF a comprovação parcial do beneficiário dos pagamentos realizados, restando apenas R\$ 9.815,25 como "suprimento não comprovado" (fls. 216/217).

Diante do relatório e dos documentos anexados aos autos, julgou a 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP parcialmente procedente o lançamento, considerando que o contribuinte lograra comprovar que o valor de R\$ 664.184,75 fora pago a Eliezer Steinbruch, em razão de empréstimo tomado, estando comprovado nos autos o empréstimo e, ainda, os pagamentos em razão do empréstimo (fls. 179/182, 196, 201, 206 e 211). Quanto ao mais, asseverou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000454/00-38
Acórdão nº : 106-13.630

“Quanto ao valor remanescente, R\$ 9.185,75, a defesa em nenhum momento fez prova de suas alegações, ou seja, que seria algum tipo de empréstimo para reforço de caixa feito por um dos sócios”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000454/00-38
Acórdão nº : 106-13.630

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

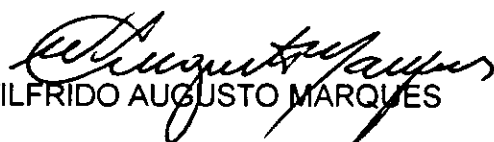
Cumprido o requisito do artigo 1º da Portaria MF 333/97 tomo conhecimento do recurso de ofício.

A decisão da DRJ em São Paulo está lastreada em provas robustas, não merecendo qualquer reparo. Com efeito, foram colacionados aos autos cheques comprobatórios, Declarações de Imposto de Renda e ainda folhas dos livros da contribuinte (Diário e Balancete Mensal), permitindo comprovar plenamente que o Sr. Eliezer Steinbruch, pai dos sócios da empresa, foi o beneficiário dos pagamentos identificados às fls. 07, os quais tiveram por fim quitar empréstimo também devidamente comprovado às fls. 134, 139, 166, 171, 175.

Em sendo assim, improcedente é o lançamento calcado no artigo 61 da Lei 8.981/95, visto que a hipótese de beneficiário não identificado restou afastada pelas provas colacionadas aos autos, pelo que correta decisão recorrida, que manteve apenas parcialmente o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

